

Prezado sr. Luis Felipe Gomes Oliveira, representante legal da empresa Consequência Filmes Ltda,

Em resposta ao recurso administrativo nº 22485/2024, relativo ao processo administrativo nº 20979/2024, o qual diz respeito ao Edital LPG nº 06.08.2024, Lei Paulo Gustavo Segunda Edição, segue a seguinte decisão:

Cuida-se de recurso administrativo contra decisão que inabilitou o proponente em virtude de ausência de documentação, conforme item 14.1, c), do edital. Por seu turno, a referida inabilitação ocorreu porque os atos constitutivos da filial estavam incompletos.

Alega-se, em síntese, que i) a documentação enviada pelo proponente foi aceita na primeira fase do edital, de sorte que ii) a exigência do contrato social da empresa matriz não estava clara no edital e que iii) a invalidação de sua documentação fere a segurança jurídica, a legalidade administrativa, bem como a razoabilidade e proporcionalidade.

Em que pese os argumentos válidos do recorrente, bem como o zelo do recorrente com sua documentação, decide-se pelo **indeferimento** do recurso.

Isto porque, em primeiro lugar, não assiste razão ao recorrente ao alegar que sua documentação havia sido aceita na primeira fase do edital. Como bem consta do edital em seu item 11, a seleção dos projetos ocorreria em duas fases, sendo a primeira a *análise de mérito cultural*. Esta análise, prévia à habilitação do proponente, diz respeito, tão somente, aos critérios subjetivos, culturais e artísticos para a seleção.

Sendo assim, é equivocada a premissa de que o documento do proponente foi aceito na primeira fase, justamente porque tal análise ocorreria em momento posterior. Por conseguinte, tal situação também não fere a segurança jurídica, visto que se encontra de acordo com os trâmites do edital.

Por outro lado, no que tange à sua habilitação, o proponente juntou aos autos (fls. 21/33) os documentos relativos aos atos constitutivos da filial, a qual seria a empresa contratada para o projeto contemplado. Todavia, para que a documentação estivesse completa, deveria também constar a consolidação do contrato social de sua matriz.

Como é cediço, uma filial, de fato, não possui contrato social ou estatuto, tendo em vista que vinculada à matriz. É dizer, sua instituição, que lhe confere a capacidade jurídica para contratar com o poder público, reside na alteração do contrato social da matriz, sendo esta alteração o ato constitutivo da filial.

Neste sentido, chama-se atenção para as regras da lei civil acerca das constituições das sociedades, em especial o art. 997, do Código Civil, que dispõe:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Em outras palavras, entende-se que **uma sociedade é constituída quando há um contrato escrito que contenha os requisitos previstos nos incisos acima expostos**. É dizer, o ato constitutivo da empresa, ainda que filial, precisa preencher tais formalidades.

Assim, uma vez que vinculada, a filial precisa ter a consolidação do contrato social da matriz no momento de seu registro, visto que é no contrato social consolidado que subsistem as informações previstas no dispositivo supramencionado. Por outro lado, o documento apresentado pelo proponente apenas indicava que a filial poderia ser criada, com seu objeto social.

Aliás, conforme previsão expressa do *caput* do art. 1.000, do Código Civil, de aplicação subsidiária às sociedades limitadas (art. 1.053, CC), há necessidade de prova da inscrição originária, *in verbis*:

*Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, **com a prova da inscrição originária**. - grifos*

Veja-se, portanto, que os atos constitutivos enviados pelo proponente estão incompletos, justamente porque **não há a prova de que a filial está, de fato, vinculada à sua matriz, prova esta que somente poderia ser feita mediante a apresentação da consolidação do contrato social da empresa principal**, pelos motivos mencionados *supra*.

Assim, não há violação do princípio da legalidade, nem mesmo da segurança jurídica, uma vez que a inabilitação está respaldada pela legislação vigente e está de acordo com as previsões do edital.

Por fim, no que tange à proporcionalidade e razoabilidade, aponta-se para a previsão expressa do edital no sentido de que “A não entrega adequada de documentação obrigatória exigida invalida a inscrição” (Item 14.12) e “eventuais irregularidades

relacionadas aos requisitos de participação, constatadas a qualquer tempo, implicará na desclassificação do proponente” (item 19.8).

Desta forma, a medida adotada pela decisão recorrida é razoável e proporcional, posto que de acordo com a regra do edital, cujos efeitos são vinculantes a todos. Em contrapartida, abrir uma exceção à regra exposta para aceitar os documentos enviados pelo proponente, implicaria violação do princípio da impessoalidade administrativa e, conseqüentemente, da isonomia no tratamento com os administrados. Ressalta-se, por oportuno, a regra disposta no item 19.21 do edital, a qual impede a apresentação de novos documentos ou complementação de teor do projeto em fase recursal.

Santo André, 13 de novembro de 2024

Secretaria de Cultura de Santo André.

Prezada sra. Elidy Moreira da Silva, representante legal da empresa MEI 22.331.998 Elidy Moreira da Silva,

Em resposta ao recurso 22481/2024, referente ao processo 21484/2024, recurso sobre inscrição on-1685207332, edital 06.08.2024, Lei Paulo Gustavo Segunda Edição, segue:

Após análise de recurso, decide-se pelo **indeferimento**, fundamentado no não cumprimento de forma plena do item 14 do edital 06.08.2024, que trata da obrigatoriedade de apresentação de documentação listada, na forma impressa, em fase de habilitação que ocorre após finalização da avaliação do mérito cultural. Destacamos o subitem 14.12, onde se lê: “A não entrega adequada de documentação obrigatória exigida invalida a inscrição.”

Acontece que a proponente não entregou todos os documentos obrigatórios, tornando assim sua inscrição inválida, conforme artigo descrito acima, tendo faltado na data de entrega os documentos listados abaixo:

1. Consulta de Inscritos no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual;
2. A declaração de nepotismo não estava assinada; notamos nesta mesma juntada um registro da funcionária pública responsável por receber tal documentação, que diz: “a sra. Elidy começou a assinar folha 26, mas eu, Elda atendente disse não pode assinar parou”. Ressaltamos que assinar documento já juntado ao processo, de fato, não é permitido.
3. Comprovação de conta corrente ou poupança zerada e exclusiva.

Reiteramos que esta fase de análise documental e habilitação, que invalidou a inscrição em questão, ocorre após a finalização da etapa de análise do mérito cultural, ficando claro que toda parte artística e cultural, além do perfil da proponente já haviam sido analisados, fato que não se repete nesta etapa.

Por fim, ressaltamos que o recurso é o direito ao contraditório e não à juntada de novos documentos, o que fica claro no subitem 19.21 do edital 06.08.2024, que diz: “Em nenhum recurso será aceita a apresentação de novos documentos ou a complementação do teor do projeto”.

Santo André, 13 de novembro de 2024

Secretaria de Cultura de Santo André.

Prezado sr. Ricardo Herisa Garcia, representante legal da empresa MEI Ricardo Herisa Garcia 49096594800

Em resposta ao recurso 22488/2024, instruído no processo 21381/2024, recurso sobre inscrição on-612441641, edital 06.08.2024, Lei Paulo Gustavo Segunda Edição, segue:

Após análise de recurso, decide-se pelo **indeferimento**, fundamentado no não cumprimento de forma plena do item 14 do edital 06.08.2024, que trata da obrigatória apresentação de documentação listada, na forma impressa, em fase de habilitação que ocorre após finalização da avaliação do mérito cultural. Destacamos o subitem 14.12, onde se lê: “A não entrega adequada de documentação obrigatória exigida invalida a inscrição.”

Acontece que o proponente não entregou todos os documentos obrigatórios, tornando assim sua inscrição inválida, conforme artigo descrito acima, tendo faltado na data de entrega os documentos listados abaixo:

1. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; destaca-se que tal documento foi apresentado, mas referindo-se ao CPF do proponente e não ao CNPJ, como solicitado em edital;
2. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo Tribunal de Justiça Estadual, nos casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos;
3. Declaração de Nepotismo assinada; destaca-se que tal documento foi apresentado, porém dirigida à SUDAM e não à Prefeitura de Santo André, ente pagador neste edital;
4. Comprovação de conta corrente ou poupança zerada e exclusiva.

Por fim, ressaltamos que o recurso é o direito ao contraditório e não à juntada de novos documentos, o que fica claro no subitem 19.21 do edital 06.08.2024, que diz: “Em nenhum recurso será aceita a apresentação de novos documentos ou a complementação do teor do projeto”.

Santo André, 13 de novembro de 2024

Secretaria de Cultura de Santo André.